AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.090 - GO (2019/0048417-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA - GO015634
		SANDRO WALDECK FÉLIX DE SOUSA - GO022328
AGRAVADO	:	AGRIPINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA - GO011343

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (DANOS MORAIS E MATERIAIS). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. ATROPELAMENTO. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. ABATIMENTO DA QUANTIA PAGA. CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ABATIMENTO (SÚMULA 246, STJ). AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.*
> *I - Comprovado o ato ilícito, qual seja, a culpa do condutor do veículo, ora Apelante pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre eles, e, não se desincumbindo do seu ônus processual, qual seja a demonstração de culpa exclusiva da vítima, impõe-se-lhe o dever de ressarcir os danos suportados pelo autor.*
> *II - Verificada dentre a documentação acostada aos autos a existência de crédito pelo autor, uma vez que o valor gasto supera o valor recebido, não há falar em nova compensação.*
> *III - A fixação do quantum reparatório devido a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta a justa medida que, por sua vez, deve-se basear nos critérios da razoabilidade, a fim de que a compensação da vítima não se transforme em enriquecimento sem causa, mas, que por outro lado, não seja prejudicado o efeito pedagógico da condenação, razão pela qual deve ser mantido.*
> *IV - Em que pese a possibilidade da dedução do valor do seguro obrigatório - DPVAT - da quantia atribuída a título de verba indenizatória, conforme ementado na Súmula nº. 246 do Supremo Tribunal Federal, tal abatimento é condicionado à demonstração da ocorrência de seu pagamento nos autos, o que não ocorreu na espécie.*
> *V - Em caso de responsabilidade extracontratual, como no presente, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, ex vi da Súmula 54/STJ, sendo tal reforma, por tratar-se de matéria de ordem pública, empreendida de ofício.*
> *APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS"* (fl. 373

e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 387/390 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 394/400 e-STJ), a recorrente alega violação dos arts. 186, 927, 944 e 945 do Código Civil e 69 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que,

> *"(...)*
> *Consoante amplamente demonstrado nos autos denota-se o que o fato ocorreu por culpa única e exclusiva do Recorrido, eis que não tomou todas as medidas necessárias para a sua condução de forma segura.*
> *Consoante explanado em memoriais pela Recorrente vejam que o Recorrido, em depoimento pessoal, não demonstra que o sinistro ocorreu mediante culpa do motorista da empresa, pelo contrário, afirma que na data do fato, estava muito cansado e, ao descer do ônibus, não se atentou para a luz de marcha ré e o sinal sonoro do veículo que, realizava a manobra com o fito de desviar dos obstáculos que se encontravam na dianteira deste, além de alguns garotos que geravam algazarra, tentando depredar o ônibus.*
> *Para se configurar o ato ilícito devem estar demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil elencados no artigo 186, do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão do agente, a culpa, a relação de causalidade entre a conduta e o resultado advindo, além do dano experimentado.*
> *(...)*
> *Ausentes os requisitos do ato ilícito, subsiste o dever de indenizar, de modo que, mesmo que existente o dano, se ausente o liame causal direto entre a conduta da Recorrente, não há como atribuir o dever à Recorrente o de reparar o dano"* (fl. 398 e-STJ).

> *"(...)*
> *No caso em tela, é claro que analisando os elementos das provas coligidas aos autos, resta evidenciado que o acidente ocorreu devido à inobservância do Recorrido ao iniciar a travessia, tendo ele próprio causado o sinistro, isentando a Recorrente de qualquer responsabilidade em reparar os danos, desrespeitando o que prescreve o artigo 69 do CTB.*
> *Seguindo a esteira, cumpre salientar que a condenação em danos morais merece ser minorada, devendo ser observado o disposto no artigo 944 e 945 do Código Civil"* (fl. 399 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 527/530 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 532/533 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

De início, no tocante à tese em torno do art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 211 DO STJ.*
> *1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.*
> *2. Persistindo a omissão no julgado, cabe ao recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que não haja supressão de instância.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 875.774/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 7/10/2016).

Ademais, as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
> ***Pelo estudo do Boletim de Ocorrência*** *(evento 3, doc. 3),* ***depoimentos colhidos em audiência*** *(evento 4)* ***bem como do laudo pericial acostado aos autos*** *(evento 3, doc. 41) denota-se, de fato, que a vítima Agripino Pereira da Silva, sofreu lesões permanentes em decorrência do atropelamento por veículo conduzido por preposto da apelante, o qual em marcha ré, sem a devida atenção do motorista, atingiu o autor,* ***restando configurada a existência de nexo o causal entre a lesão sofrida e o referido acidente, derruindo, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima*** *posta sob análise no presente recurso"* (fl. 366 e-STJ – grifou-se).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Em igual sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas testemunhal e documental, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima pelo acidente por atropelamento. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.759.215/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).*

Com relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. A recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal*

> *de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.*
> *3. Agravo interno improvido"* (AgInt no AREsp 1.154.946/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018).

Por fim, que se refere à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar, também, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM INTERIOR DE ÔNIBUS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.*
> *1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a assistência judiciária, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator